



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A Sr^a. VANESSA DALLA LANA - Presidente da Comissão de Licitação -
Portaria nr. 268/2016

Vanessa Dalla Lana
- Matr 1122-3
Município de Riqueza

Departamento de Licitações - Compras e Contratos - Município de Riqueza

Ref.: Procedimento Licitatório nr. 427/2016 - Tomada de Preço 05/2016

FÁBRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.230.423/0001-14, com sede Rua Iracema nr.225 - Centro, nesta cidade de Riqueza - SC, CEP 89895-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão dessa digna Presidenta da Comissão de Licitação que manteve inabilitado a recorrente no Processo Licitatório nr. 427/2016 - Tomada de Preço nr. 05/2016, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento desse ente público para o certame licitatório supra referido, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo como objeto a execução da obra de terraplanagem, sinalização e calçamento em pedras de basalto irregular, assentadas em camada de argila, no acesso a Linha Anta Gorda Alta - Trecho I e II, com área total de 4.764,20m², inclusive o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário, de acordo com os projetos técnicos, orçamento quantitativo e Memoriais descritivos, anexo ao edital antes referido.

Ou seja a execução de calçamento com pedras irregulares, na estrada de interior, acesso a Linha Anta Gorda Alta, num total de 4.764,20m².


Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza

Aliás a empresa recorrente, já prestou ao Município de Riqueza, tarefa igual a esta, em outras comunidades do interior de Riqueza-SC, sem nenhuma ressalva e restrição a execução e qualidade de serviço. Ou seja, já tem seu registro cadastral no município com todas as avaliações.

Dentre os 22 itens exigidos no processo de habilitação (IV) consta no item 5.1.15 – **Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução.**

Ora, a exigência ofende ao princípio da razoabilidade, considerando que a obra em licitação e a ser contratada pelo município, é a execução de 4.764,20m²., de calçamento em pedras irregulares, no interior do município de Riqueza. Todavia a requerente restou inabilitada sob alegação de não ter preenchido na integralidade este item., embora tenha realizado igual tarefa em outros locais do interior do município, sempre com total aprovação do ente público. Recorreu da decisão sendo que o recurso foi negado e indeferido, conforme decisão prolatada pela presidente da Comissão de Licitação em data de 07 de novembro de 2016, sob a alegação de que a empresa recorrente teria apresentado Certidão de Acervo técnico ao invés de Atestado de Capacidade técnica

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** O que no caso presente nem se cogita, por tratar-se de calçamento em pedras irregulares.

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa surpresa e certa desconfiança é o parecer e a decisão da presidenta da


Vanessa Dalila Lane
Metr 1122-3
Município de Riqueza

comissão de licitação que defende o Edital que está cheio de ilegalidades e inconstitucionalidades, senão vejamos: citando apenas uma 5.1.20 – **Declaração de recusa ao direito de interpor recurso na fase de habilitação....**

Mas vamos ao que diz a prof^{sa} Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, e que ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, **ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados**”. Aliás o que se suspeita.

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu

“... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (TJ/MA. MS nº 008334-2001. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

“1 - A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que no processo de licitação as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis para o cumprimento das obrigações. 2 - Não dispondo a administração de dados técnicos que justifiquem a


Vanessa Dália Leite
Metr 1122-4
Município de Riqueza

caracterização das exigências constantes do edital de concorrência pública n° (...), como indispensáveis, o ato convocatório deve ser anulado, assim como os atos decorrentes” (TJ/PR. 2ª Câmara Cível. Acórdão n° 23352. Processo n° 142294400. DJ 08 out. 2003). “Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei n° 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança” (REsp. n° 316.755/RJ, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, DJ de 20.08.2001, p. 392).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu: “...

Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo” (TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO n° 78199/SE. Processo n° 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003).

O Tribunal de Contas da União já decidiu: **“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão n° 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).**

Ainda:

“Emental: ‘1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal’

Voto: ‘Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das


Vanessa Dalla Lana
Matr 1122-3
Município de Rimeza

obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré- moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente" (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo

Nesta esteira: **"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria"** (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Ainda:

"Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Mais: **"É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira"** (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

III - DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a recorrente Fábrica e Prestadora de Serviços Riqueza Ltda - ME., cumpriu o item 5.1.15 do referido edital, atendendo assim o mesmo.


Vanessa Dalila Lane
Matr 1122-3
Município de Riqueza

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer que esta comissão de licitação e a sua presidenta, reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada, que isso não acontecer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior (Prefeito), em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nr. 8.666/03.

Seja também encaminhado cópia de todo o processo ao auditor interno, bem como remessa completa ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e também cópia a Representante do Ministério Público da Comarca de Mondaí - SC, para as providências legais.

Nestes Termos

P. Deferimento

Mondaí SC, 10 de novembro de 2016.

Ltda - ME

Pela Fábrica e prestadora de Serviços Riqueza

Neive M. N. Caporali


Vanessa Della Lana
Matr 1122-3
Município de Riqueza